



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.563

DE

20 DE NOVEMBRO DE 2019

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 20/11/2019

Ass: 

Institui a campanha "Oftalmologista na Escola" no município de Itaberaba, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos para alunos das escolas da rede públicas municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a campanha "Oftalmologista nas Escolas Pública Municipal de Itaberaba-Bahia", com o objetivo de promover a realização de exames oftalmológicos nos alunos das escolas públicas municipais, com ênfase nos das séries iniciais do ensino fundamental.

§ 1º - A campanha de que trata o "caput" deste artigo será desenvolvida pela secretaria da Educação e da Saúde do município de Itaberaba Estado de Bahia.

§ 2º - Para a consecução da campanha o governo municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com Universidades, Organizações não Governamentais, Entidades Religiosas, Cooperativas e Associações, que realizem atividades relacionadas à educação.

§ 3º. - Os exames a que se refere o caput deste artigo serão gratuitos e obrigatórios para todos os alunos que houverem ingressado no ensino fundamental da rede pública municipal;

Art. 2º - A coordenação e gestão desta campanha serão realizadas por Grupos Especiais, designados pelas secretarias de educação e saúde, compostos por



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

representantes das unidades de ensino, diretores e professores e representantes da secretaria saúde, conforme cada caso.

Art. 3º - Os alunos nos quais forem detectados problemas de visão deverão ser encaminhados para avaliação oftalmológica nas unidades de saúde do município.

Parágrafo Único – Os alunos que necessitarem de tratamento receberão os óculos sem qualquer despesa para a família.

Art. 4º - O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 de novembro de 2019.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
orgão em 20/11/2019
Ass: [Assinatura]



AUTÓGRAFO

Processo n.º 315/2019

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 30/11/2019

PREFEITO

LEI N.º 3563

DE

30 DE OUTUBRO DE 2019

Institui a campanha "Oftalmologista na Escola" no município de Itaberaba, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos para alunos das escolas da rede públicas municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a campanha "Oftalmologista nas Escolas pública municipal de Itaberaba-Bahia", com o objetivo de promover a realização de exames oftalmológicos nos alunos das escolas públicas municipais, com ênfase nos das séries iniciais do ensino fundamental.

§ 1º - A campanha de que trata o "caput" deste artigo será desenvolvida pela secretaria da Educação e da Saúde do município de Itaberaba Estado de Bahia.

§ 2º - Para a consecução da campanha o governo municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com Universidades, Organizações não Governamentais, Entidades Religiosas, Cooperativas e Associações, que realizem atividades relacionadas à educação.

§ 3º - Os exames a que se refere o caput deste artigo serão gratuitos e obrigatórios para todos os alunos que houverem ingressado no ensino fundamental da rede pública municipal;

Art. 2º - A coordenação e gestão desta campanha serão realizadas por Grupos Especiais, designados pelas secretarias de educação e saúde, compostos por representantes das unidades de ensino, diretores e professores e representantes da secretaria saúde, conforme cada caso.

Art. 3º - Os alunos nos quais forem detectados problemas de visão deverão ser encaminhados para avaliação oftalmológica nas unidades de saúde do município.

Parágrafo Único - Os alunos que necessitarem de tratamento receberão os óculos sem qualquer despesa para a família.



Art. 4º - O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 30 de outubro de 2019.


Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. UNAN.
Por: UNAN. / (X) / VOTOS
Sala das Sessões, 22 / 10 / 2019
Presidente da CM/BA

PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **EDUCAÇÃO** ao Processo n.º 315/2019 – **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 19/2019** de autoria do vereador Luciano Santana: institui a campanha "Oftalmologista na Escola" no município de Itaberaba, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos para alunos das escolas da rede públicas municipal e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo nº 19/2019 da lavra do vereador Luciano Santana, que institui a campanha "Oftalmologista na Escola" no município de Itaberaba, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos para alunos das escolas da rede pública municipal.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba, no seu art. 32, inciso I, confere concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadores de deficiência.

Por sua vez, a presente proposição guarda sintonia com a Constituição Federal, que, em seu art. 208, inciso VII, determina que o dever do Estado quanto à educação deve ser efetivado mediante a garantia de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares, entre os quais o de assistência à saúde.

Nesse toar, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 209, inciso VI, assegura aos educandos no ensino fundamental o direito a programas de assistência à saúde.

Dessa forma, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 19/2019, cabendo ao douto Plenário à análise do mérito.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2019.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente/Relator

FRANCISCO JADIEL A. MASCARENHAS
Membro

VALTEMIR SILVA SENA
Membro

EDUCAÇÃO

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

ANTONIO CARLOS LIMA TANAJURA
Membro

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
Membro



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 19/2019

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo. Institui a Campanha. Oftalmologista na Escola. E a Obrigatoriedade da Realização de Exames Oftalmológicos para Alunos das Escolas da Rede Pública Municipal. Constitucionalidade. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Institui a campanha “Oftalmologista na Escola” no município de Itaberaba, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos para alunos das escolas da rede pública municipal”.

Aduz a justificativa, “ A importância dos programas de saúde ocular em escolares reside no fato de que a deficiência visual interfere no processo de aprendizagem e no desenvolvimento psicossocial da criança, fato que é reconhecido por diversas autoridades do ensino”.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.



Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para, legislar sobre o ensino municipal, bem como ao que se refere à saúde local.

De outro lado, sempre foi grande a discussão no que se refere à iniciativa de projetos de lei que criem despesas ao executivo municipal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei que pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Desta forma,

No caso do projeto em análise, o objetivo é a criação de campanha, "Oftalmologista na Escola", bem como na obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos para alunos das escolas da rede pública municipal.

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.



Vale ressaltar, a título de informação, que existe no Governo Federal, Programa Saúde na Escola – PSE, onde se tem como finalidade a integração e articulação permanente da educação e da saúde.

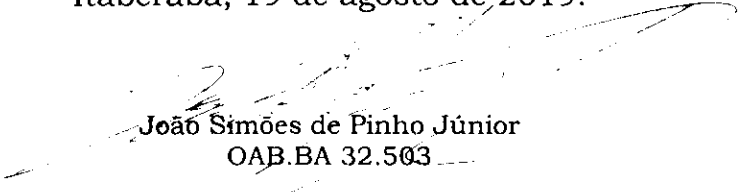
Ainda assim, nada impede criação a título municipal de programa semelhante, ou, até mesmo a ampliação do já existente.

Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, tem-se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 19 de agosto de 2019.


João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 19 DE 29 DE JULHO DE 2019



Institui a campanha "Oftalmologista na Escola" no município de Itaberaba, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos para alunos das escolas da rede públicas municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprova e remete ao Chefe do Poder Executivo para sanção, a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituída a campanha "Oftalmologista nas Escolas pública municipal de Itaberaba-Bahia", com o objetivo de promover a realização de exames oftalmológicos nos alunos das escolas públicas municipais, com ênfase nos das séries iniciais do ensino fundamental.

§ 1º - A campanha de que trata o "caput" deste artigo será desenvolvida pela secretaria da Educação e da Saúde do município de Itaberaba Estado de Bahia.

§ 2º - Para a consecução da campanha o governo municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com Universidades, Organizações não Governamentais, Entidades Religiosas, Cooperativas e Associações, que realizem atividades relacionadas à educação.

§ 3º - Os exames a que se refere o caput deste artigo serão gratuitos e obrigatórios para todos os alunos que houverem ingressado no ensino fundamental da rede pública municipal;

Art. 2º - A coordenação e gestão desta campanha serão realizadas por Grupos Especiais, designados pelas secretarias de educação e saúde, compostos por representantes das unidades de ensino, diretores e professores e representantes da secretaria saúde, conforme cada caso.

Art. 3º - Os alunos nos quais forem detectados problemas de visão deverão ser encaminhados para avaliação oftalmológica nas unidades de saúde do município.

Parágrafo Único - Os alunos que necessitarem de tratamento receberão os óculos sem qualquer despesa para a família.

Art. 4º - O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A importância dos programas de saúde ocular em escolares reside no fato de que a deficiência visual interfere no processo de aprendizagem e no desenvolvimento psicossocial da criança, fato que é reconhecido por diversas autoridades do ensino.

Estima-se que a grande maioria das crianças brasileiras em idade escolar nunca passou por exame oftalmológico e dados do Conselho Brasileiro de Oftalmologia mostram que 20% delas apresentam alguma perturbação ocular.

As causas mais comuns de acuidade visual reduzida em escolares são os erros de refração -a hipermetropia, o astigmatismo e a miopia e estrabismo. A detecção precoce destes problemas possibilita a sua correção ou minimização, visando o melhor rendimento global da criança em idade escolar.

Nos programas de triagem visual é importante estipular o critério de encaminhamento dos indivíduos como, por exemplo, o limite de visão a ser considerado. Esta preocupação resulta do fato de que este não pode ser tão alto para que não haja um número excessivo de crianças encaminhadas, gerando exames desnecessários, bem como o contrário também é indesejável, pois pode deixar de lado crianças que tenham problemas oculares.

A precisão desta avaliação somente pode ser assegurada, quando realizada por profissionais habilitados, ou seja, o médico oftalmologista.

O objetivo deste projeto é verificar a prevalência de acuidade visual reduzida em escolares, principalmente os alunos das primeiras séries do ensino fundamental de escolas das redes pública municipal.

Muitas vezes, atitudes dos alunos em sala de aula levam os professores a suspeitarem das dificuldades visuais dos alunos, pois o contato diário no ambiente escolar possibilita conhecer o modo de ser de cada aluno e notar alterações na aparência ou na conduta.

Temos que considerar, porém, que os professores, apesar de toda a dedicação e boa vontade, não possuem conhecimentos suficientes quanto à saúde ocular e, portanto, as ações por eles desenvolvidas não são completas e abrangentes.

Quantas crianças com problema na aprendizagem, são reprovadas e, muitas vezes, se evadem da escola, porque têm uma simples miopia, mas os pais não podem pagar por tratamento adequado?

Daí a necessidade de implantação de um programa de saúde ocular em todo o sistema público de ensino, visando desenvolver ações de prevenção da incapacidade visual, bem como a promoção e recuperação da saúde ocular.

Muitas vezes, os alunos encaminhados pela escola para a realização de exames, esbarram nas dificuldades financeiras da família, principalmente com relação ao tratamento, uma vez que não existe, hoje, um programa de atendimento público e gratuito.

De acordo com o proposto neste projeto de lei, a partir da avaliação, a criança que necessitar de tratamento vai receber os óculos sem qualquer despesa para a família.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Estou convencido de que, quando detectamos um problema na visão do estudante estamos contribuindo para melhorar o seu rendimento na escola e, ao mesmo tempo, fazendo um trabalho saúde pública preventiva.

Criança que não enxerga bem, vai mal no aprendizado, sente-se discriminada perante os amigos, recebe reclamações da professora e acaba sofrendo repreensão pelos pais, por um problema do qual não tem culpa.

Por todo o exposto, peço o apoio de meus pares, nesta Casa, para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em 29 de julho de 2019.

Vereador LUCIANO SANTANA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA

Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de

- | | |
|---|-------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> JR | <input type="checkbox"/> UIEM |
| <input type="checkbox"/> FOF | <input type="checkbox"/> DC |
| <input checked="" type="checkbox"/> ECSMA | <input type="checkbox"/> LP |

Cood.Serv. Legislativos, 30/07/2019

Servidor(a) da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA

Aprovado 1º VOT. 2º VOT. UNVOT

Por: UNAN. / (X) / (VOTOS

Sala das Sessões, 22/10/2019

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA

Aprovado 1º VOT. 2º VOT. UNVOT

Por: UNAN. / (X) / (VOTOS

Sala das Sessões, 29/10/2019

Presidente da CM/BA